

LEI Nº 1318 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.



"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE LUZERNA - SMC, ESTABELECE DIRETRIZES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MOISÉS DIERSMANN, Prefeito de Luzerna(SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura de Luzerna - SMC, nos termos dos arts. 23, V, 30, I e II e 216-A § 4º da Constituição Federal e arts. 123 a 126 da **Lei Orgânica** do Município fica organizado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura de Luzerna - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura de Luzerna, criado pela Lei nº 682 de 07 de dezembro de 2006, passa a denominar-se Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

SEÇÃO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura de Luzerna - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na

aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º O SMC do Município de Luzerna fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e as suas diretrizes serão estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federados da República Brasileira (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal) com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 5º O SMC de Luzerna tem as seguintes finalidades:

I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e Instituições parceiras;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e Poder Público Municipal;

III - articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

IV - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

V - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, bem como o aprimoramento artístico cultural;

VI - consolidar um Sistema Público Municipal de gestão cultural, com ampla participação e clareza nas ações públicas, através da implantação de novos instrumentos institucionais;

VII - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o Município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural;

VIII - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

IX - promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre estes.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DO SMC DE LUZERNA

Art. 6º Constituem o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Luzerna;

II - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

III - Conferência Municipal de Cultura;

IV - Plano Municipal de Cultura - PMC;

V - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC;

VI - Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural - SMFCC

Art. 7º São objetivos específicos do SMC:

I - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas;

II - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

III - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado na área de gestão e promoção da cultura;

IV - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

V - promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativas, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VI - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VII - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

VIII - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

IX - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

X - criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de Luzerna, fortalecendo a inclusão e a difusão cultural;

XI - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, cumprindo as

legislações federal, estadual e municipal quanto aos legítimos direitos conferidos aos portadores de necessidades especiais;

SEÇÃO III DO ÓRGÃO CENTRAL DO SMC

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Luzerna, como órgão central do SMC:

I - exercer a coordenação-geral do SMC;

II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas na plenária do CMPC;

III - emitir Recomendações, Resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao SMC, observadas as diretrizes sugeridas pelo CMPC;

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;

V - sistematizar e promover, com o apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da Administração Municipal, a compatibilização e integração de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;

VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

VII - auxiliar a Administração Municipal e subsidiar os órgãos do Poder Público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais, no âmbito dos respectivos planos plurianuais; convocar e coordenar a Conferência Municipal da Cultura.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural de Luzerna - CMPC, fundamentado no Sistema Nacional de Cultura, nas Resoluções e Princípios postulados pelas Conferências Municipais de Cultura, com atuação na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do Município de Luzerna, é órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora, integrante da estrutura municipal, composto de forma paritária, com representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do

Município.

Art. 10 O artigo 3º da Lei nº 682 de 07 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º O CMPC será constituído por 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) representantes da sociedade civil das diversas áreas da cultura do Município e 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um período de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 1º Os membros do CMPC serão escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município;

§ 2º Os representantes da sociedade civil, das diversas áreas da cultura, serão indicados e eleitos por seus pares, na Conferência Municipal de Cultura, obedecendo a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da área de artes cênicas, compreendendo teatro e dança;
- b) 01 (um) representante da área de audiovisual, compreendendo cinema, vídeo, internet, televisão e rádio e da área de artes visuais, compreendendo fotografia, artes plásticas, design, artes gráficas e tecnológicas;
- c) 01 (um) representante da área de artesanato;
- d) 02 (dois) representantes da área de cultura popular e demais manifestações culturais tradicionais;
- e) 01 (um) representante da área de música;

§ 3º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, levando em conta a seguinte composição:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município - Setor de Cultura;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município - Setor de Ensino;
- c) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda e Administração;
- d) 01 (um) representante da Assessoria de Planejamento

§ 4º Os representantes do Poder Público Municipal serão automaticamente afastados de suas funções de membros do CMPC ao deixarem de atuar no Governo, devendo, nesta hipótese, ser substituídos por outros indicados, respeitando-se os critérios estabelecidos no § 1º.

§ 5º A cada titular do CMPC corresponderá um suplente.

§ 6º No caso de vacância de membro titular, será nomeado o membro suplente, que completará o tempo restante do mandato;

§ 7º Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes

deverão substituí-los, com direito a voz e voto;

§ 8º A função de membro do CMPC não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público."

Art. 11 As entidades integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - deverão estar inscritas, previamente, no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC - e eleitos seus membros bianualmente em Fórum.

Art. 12 O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC bem como a composição e eleição de sua mesa diretora, será definida em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

Art. 13 Compete ao CMPC:

I - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II - apreciar e aprovar as diretrizes do Sistema Municipal de Apoio à Cultura (SIMAC), no âmbito das respectivas esferas de competência;

III - apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

IV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;

V - aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura;

VI - fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

VII - responder, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Luzerna, sobre a política de preservação do Patrimônio Cultural Móvel e Imaterial;

VIII - promover, bianualmente, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Luzerna, a Conferência Municipal de Cultura;

IX - elaborar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura;

X - estabelecer cooperação com os movimentos sociais organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XII - colaborar com o Conselho Estadual e Nacional de Política Cultural como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentando sugestões;

XIII - opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções, auxílios, ou orientá-los como forma de colaboração;

XIV - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, natural e imaterial do Município;

XV - sugerir ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;

XVI - sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município; opinar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Plano Municipal de Cultura e propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;

XVII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos órgãos competentes da sua administração indireta, na área cultural do Município;

XVIII - opinar sobre convênios e incentivá-los quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando à realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ou intercâmbio cultural com outras entidades;

XIX - participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância à área cultural.

Art. 14 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC realizará a cada 02 (dois) anos, intercalados com as Conferências, os Fóruns Setoriais, organizados em duas áreas: Arte/Cultura e Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único - Participarão da plenária dos Fóruns Setoriais todos os integrantes do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 15 São atribuições dos Fóruns Setoriais:

I - reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC - para debater questões relacionadas às políticas culturais;

II - criar Câmaras Temáticas representativas dos diversos segmentos de cada uma das áreas, de acordo com as demandas do movimento cultural, quando necessário.

Art. 16 Os Fóruns Setoriais são espaços de diálogo, de pactuação e formulação das políticas públicas para cada segmento, sugerindo ações e acompanhando sua execução pelo governo.

Parágrafo Único - Os Fóruns Setoriais podem ter reuniões extraordinárias quando houver necessidade, mediante convocação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes garantirá infra-estrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para o desempenho de suas atribuições.

Art. 18 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem o direito de usufruir de espaços oficiais nos meios de comunicação para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno.

SEÇÃO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 19 A Conferência Municipal de Cultura é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais e tem como principais objetivos:

Art. 20 A Conferência Municipal de Cultura, promovida e organizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Luzerna e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC, tendo direito à voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC com direito apenas à voz todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

Parágrafo Único - Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

Art. 21 São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC observando quando pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

II - aprovar o Regulamento da Conferência no ato da abertura desta;

III - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;

IV - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

V - auxiliar o governo municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VI - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VII - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

VIII - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;

IX - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 22 A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada 2 (dois anos) e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo Único - O regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, serão elaborados por uma comissão paritária formada por membros do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, de acordo com o estabelecido no Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 23 A organização das atividades da Conferência Municipal de Luzerna será subsidiada por meio de uma Comissão Organizadora.

Parágrafo Único - A Comissão Organizadora será presidida pelo Diretor-Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e formada por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Secretário(a) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, e 3 (três) deles representantes de entidades culturais do Município.

Art. 24 A Comissão Organizadora Municipal possui caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, abrangendo as seguintes funções:

I - nomear o Grupo de Trabalho Executivo - GTE - para agilizar o desenvolvimento da Conferência Municipal da Cultura;

II - promover a realização da Conferência Municipal de Cultura, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;

III - propor, divulgar e operacionalizar o Regulamento da Conferência;

IV - assegurar a veracidade de todos os procedimentos;

V - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

VI - envolver membros da sociedade civil, bem como integrantes de Fóruns Culturais, Poder Legislativo, entidades culturais, instituições comunitárias, entre outras;

VII - tornar público o local, data e eixos temáticos da referida Conferência;

VIII - elaborar a lista de convidados para a conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;

IX - escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos; e

X - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista das entidades eleitas para o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º O Grupo de Trabalho Executivo - GTE - possui caráter executivo, abrangendo as seguintes funções:

I - dar cumprimento às deliberações da Comissão Organizadora Municipal;

II - viabilizar e gerenciar os recursos para a realização da Conferência;

III - instruir os servidores responsáveis pelo apoio necessário.

§ 2º Fica autorizada a contratação de especialistas para assessorar a organização da Conferência Municipal de Cultura de Luzerna.

Art. 25 Os Eixos Temáticos da Conferência Municipal de Cultura de Luzerna que nortearão as discussões em todos os níveis e modalidades, serão deliberados pelo Ministério da Cultura quando se tratar de Conferências obrigatórias, ou seja, aquelas realizadas bianualmente, e serão definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC quando se tratar de Conferências livres.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes formará Comissão, constituída por representantes de entidades culturais, que se responsabilizará, excepcionalmente, pelo acompanhamento e apoio às Câmaras Temáticas com vistas à realização do primeiro Fórum Setorial, ao final do qual a referida Comissão será automaticamente dissolvida.

SEÇÃO V DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 27 O Plano Municipal de Cultura, doravante representado pela sigla PMC, é o instrumento de planejamento das ações, projetos, programas e do conjunto das políticas públicas para a cultura no Município de Luzerna, e caráter decenal, ocorrendo neste período um mínimo de três revisões, as quais ocorrerão obedecendo a metodologia e estrutura definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A primeira versão do PMC vigorará pelo período de 2015 a 2025 e tanto do ponto de vista de organização como de conteúdo servirá de parâmetro para as subseqüentes.

Art. 28 O PMC contará, em sua elaboração, com duas etapas, sendo a primeira a análise e diagnóstico da situação artística e cultural de Luzerna e a segunda, a definição de projetos, propostas e diretrizes estratégicas objetivando atender as demandas apresentadas e o cumprimento das políticas gerais da área cultural, do governo e da sociedade.

Art. 29 O PMC será elaborado sob a coordenação do Conselho Municipal de Política Cultural de Luzerna - CMPC, e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, sendo precedido de ampla convocação e participação da sociedade civil organizada sendo esta não restrita aos segmentos estritamente artísticos, mas contemplando ainda movimentos sociais e instituições civis, assim como segmentos culturais étnicos, grupos comunitários e populares.

Parágrafo Único - O PMC será elaborado com a participação de grupos temáticos, formados pelos membros do Conselho Municipal de Política Cultural, Fóruns Setoriais e sociedade em geral.

Art. 30 O PMC - Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município, deverá, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado com participação das diversas instâncias de consulta, aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e submetido à homologação do Executivo Municipal, através de Decreto.

SEÇÃO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 31 Fica instituído, de acordo com a Lei Federal nº 4.320 de 1964, o Fundo Municipal de Cultura de Luzerna - FMC, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura e destinado ao financiamento direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público, ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal.

Art. 32 O Fundo Municipal de Cultura de Luzerna é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com financiamento mediado preferencialmente pela seleção pública de projetos por meio do Edital de Apoio às Culturas.

Parágrafo Único - A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Cultura de

Luzerna é de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes sob a supervisão e fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 33 O Fundo Municipal de Cultura é constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Luzerna, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

I - Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou a concessão de bolsas de estudo;

II - o incentivo a grupos artísticos;

III - a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais públicos;

IV - projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Luzerna;

V - pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais; projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo Único - Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico cultural.

Art. 34 Constituem receitas do Fundo:

I - repasses do Governo Federal;

II - repasses do Governo Estadual;

III - repasses do Poder Público Municipal;

IV - receitas provenientes de ações do Município de Luzerna;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

VII - percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

§ 1º No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art. 35 São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura de Luzerna:

I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 36 Além da gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC - compete ao Secretário da Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

I - nomear os membros da Comissão de Avaliação e Seleção, escolhidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - bem como das Comissões Especiais de Avaliação;

II - designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;

III - firmar contratos, convênios e congêneres;

IV - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

V - encaminhar, nas épocas apazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

Art. 37 O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar projetos apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público, ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal, com domicílio no Município de Luzerna pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Art. 38 A concessão de benefícios se dará via lançamento de Editais.

Art. 39 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

Art. 40 É vedada a aplicação de recursos do FMC para as seguintes atividades:

- I - Construção ou reforma de bens imóveis, salvo reforma ou restauração de bens tombados;
- II - Aquisição de bens móveis de uso permanente (despesas de capital), salvo se tratar-se de aquisição de acervos;
- III - Projetos cujo produto final seja destinado a circuitos privados e/ou particulares;
- IV - Projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.
- V - Projetos de pessoas ou empresas inadimplentes com a Fazenda Pública municipal;
- VI - Projetos que não comprovem aplicação no Município de Luzerna.

Art. 41 Para a gestão de suas atividades, o FMC utilizará subsidiariamente a estrutura administrativa já existente na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Luzerna.

SEÇÃO VIII DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS E ENTIDADES CULTURAIS

Art. 42 Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes através do seu departamento competente, que o manterá atualizado para fins administrativos e eleitorais.

§ 1º Poderão fazer parte do cadastro as pessoas, grupos e instituições com interesse na política cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 01 (um) ano.

§ 2º O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural, se necessário, definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

SEÇÃO IX DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROJETOS

Art. 43 Para a seleção de projetos a serem custeados com os recursos do Fundo, deverão ser elaborados Editais específicos pela Secretaria de Educação e Cultura de Luzerna.

Parágrafo Único - Os projetos aprovados deverão ter como principal local de produção e

execução o Município de Luzerna.

Art. 44 Caberá à Secretaria de Educação e Cultura de Luzerna a elaboração dos editais, estabelecendo prazos, forma de apresentação dos projetos, critérios de seleção e documentação a ser exigida.

§ 1º Ficará a cargo do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deliberar sobre os programas e projetos do Plano Municipal de Cultura para os quais serão destinados os editais, bem como aprovar os mesmos antes de sua publicação.

§ 2º Os editais deverão respeitar a disponibilidade orçamentária e financeira do FMC.

Art. 45 Os projetos culturais que pretendam obter financiamento deverão ser datados e assinados pelo proponente e apresentados na forma constante dos Editais e seguir todas as determinações destes, sob pena de serem considerados inabilitados.

Art. 46 Os projetos culturais deverão apresentar proposta de contrapartida social ou retorno de interesse público, tais como doações, apresentações, bolsas de participação, entre outros.

Parágrafo Único - No caso de o objeto do projeto resultar em obra de caráter permanente, como CDs, DVDs, livros, etc., a contrapartida consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal.

Art. 47 O FMC poderá garantir até 100% (cem por cento) do custo de cada projeto aprovado, ficando a cargo dos Editais estabelecer as contrapartidas dos proponentes, de modo a não inviabilizar a sua execução.

Art. 48 Para análise dos projetos que concorrerão aos Editais será estabelecida uma Comissão Técnica de Avaliação e Seleção de Projetos, composta por no mínimo 03 (três membros) aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural e nomeados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Luzerna.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Luzerna indicar nomes de possíveis membros da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção de Projetos, que serão selecionados de acordo com o notório conhecimento dos mesmos.

Art. 49 Compete à Comissão de Análise Técnica:

I - emitir e encaminhar a Comissão de Avaliação e Seleção parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;

II - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.

Parágrafo Único - A Comissão de Análise Técnica será coordenada por um de seus membros, indicado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 50 Fica autorizada a contratação de técnicos especializados para comporem as Comissões Técnicas de Avaliação dos projetos, de acordo com as especificações de cada edital, custeados com recursos do FMC, desde que observados os comandos estabelecidos em lei.

Art. 51 Todos os projetos aprovados e apoiados com verba do FMC deverão mencionar o apoio da Prefeitura Municipal de Luzerna, Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, Fundo Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC em entrevistas e declarações públicas, que tratem acerca do objeto do presente Convênio, bem como fazer constar a logomarca das entidades citadas em todas as peças publicitárias alusivas aos mesmos.

Art. 52 Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente que forem concorrer a novos benefícios do FMC com repetição de seus conteúdos fundamentais devem anexar relatório de atividade contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 53 Os projetos não-aprovados ficarão a disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 54 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - por meio da Comissão de Análise Técnica fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Diretor-Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Art. 55 O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 56 Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer

novamente aos benefícios do Fundo Municipal de Cultura - FMC - com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 57 A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação seqüencial das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura - SMC - e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

V - inclusão, como inadimplente, no órgão de controle de contratos e convênios do Município de Luzerna, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 58 Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 59 No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 03 (três) anos, é excluído, pelo prazo de 03 (três) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 60 O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à Administração Pública Municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

SEÇÃO X

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 61 As pessoas, grupos e instituições com interesse na política cultural do Município devem se cadastrar no SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SNIIC.

SEÇÃO IX
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CULTURAL

Art. 62 Fica instituído o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural - SMFCC - um conjunto de ações contínuas voltadas para a formação, capacitação dos gestores culturais e agentes culturais - artistas, produtores e técnicos do setor cultural - bem como para o fomento de pesquisas no campo artístico/cultural.

Parágrafo Único - Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural tem por objetivo:

I - Capacitar e contribuir para profissionalização de gestores culturais de instituições públicas e privadas dos setores culturais locais, de forma a melhor qualificar a formulação de políticas e a gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população.

II - Estimular e fomentar de forma gradual e ao longo do tempo, a qualificação em todas aquelas áreas que são vitais para o funcionamento de um complexo sistema cultural, em diferentes níveis de formação, e que envolvem as seguintes áreas:

- a) Criação, inovação e invenção;
- b) Difusão, divulgação e transmissão;
- c) Circulação, cooperação, intercâmbios, trocas;
- d) Análise, crítica, estudo, investigação, reflexão, pesquisa;
- e) Fruição, consumo e formação de platéias;
- f) Conservação e preservação;
- g) Organização, gestão, legislação e produção da cultura;
- h) Cooperação e intercâmbio cultural;
- i) Logística e processos técnico-artísticos.
- j) Implementar e desenvolver um sistema voltado para a formação e aperfeiçoamento dos gestores culturais, contemplando conteúdos e metodologias capazes de oportunizar a compreensão da cultura em múltiplos aspectos, utilizando-se os seguintes aspectos:
 - k) A dimensão simbólica e identitária;
 - l) A centralidade para a cidadania e para o desenvolvimento social e econômico;
 - m) A compreensão das políticas públicas de cultura como resposta a realidades objetivas de bases locais e regionais;
 - n) A compreensão da economia da cultura e dos modelos de financiamento público;
 - o) A compreensão e apropriação de ferramentas de gestão de políticas e programas;
 - p) A compreensão de que o planejamento estratégico é o momento de reflexão política e de correção de rumos, não se reduzindo a uma ferramenta de gestão.
 - q) Promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas.

Art. 63 Fica facultado ao Município buscar parcerias com as diversas instituições públicas e privadas, promotoras de formação e capacitação nos diversos níveis e setores culturais e artísticos da cidade, para fins de implementar os objetivos do SMFCC.

Art. 64 A organização e manutenção do Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural - SMFCC - ficam sob a responsabilidade da Secretaria Educação e Cultura de Luzerna.

Parágrafo Único - O compromisso municipal com o SMFCC deve ser exercido na forma de investimento em capacitação do corpo de servidores municipais e agentes culturais atuantes na área cultural. Na criação de cursos, espaços de reflexão e debate sobre os temas culturais e de seminários e palestras em torno de questões a ele pertinentes: produção e gestão cultural, elaboração e formatação de projetos, arrecadação de recursos, e outros.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 Toda a implantação e gestão do Sistema Municipal de Cultura de Luzerna observará as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, em especial pelo Sistema Nacional de Cultura.

Art. 66 Toda lei municipal de incentivo à cultura, ao desporto, preservação e manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Luzerna, bem como outros mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do SMC, estando sujeitos às mesmas regulamentações.

Art. 67 A Conferência Municipal de Cultura de Luzerna avaliará e proporá alterações, se necessárias, ao Sistema Municipal de Cultura de Luzerna - SMC - e as encaminhará ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 68 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 69 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luzerna(SC), 18 de novembro de 2014.

Moisés Diersmann
Prefeito de Luzerna